



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DELEGADO PABLO e outros)

Acrescenta o artigo 312-A, ao
Decreto Lei nº 2.848/1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Acrescenta o art. 312-A, no Decreto Lei nº 2.848/1940.

“Art.312-A Apropriar-se indevidamente, o gestor federal, estadual ou municipal, de recurso do FUNDEB ou de outra remuneração específica aos funcionários do ensino público, que deveria, nos termos da lei, ser repassada aos profissionais do magistério e aos trabalhadores da educação pública.

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é direito fundamental do brasileiro previsto na Constituição Federal tanto na categoria de direitos e garantias individuais constantes no Art. 5º, bem como na modalidade de Direito Social, prevista no art. 6º da Carta Magna.



* C D 2 1 1 9 7 4 2 9 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Impossível pensar no perfazimento de ensino de qualidade, sem incluir a figura do profissional do magistério e do trabalhador da educação, nesse contexto.

O ordenamento jurídico nacional é profícuo ao definir que, são considerados profissionais do magistério aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

No mesmo sentido, a legislação pátria, nos termos da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 70, define como trabalhadores da educação, além dos profissionais do magistério àqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira, porteiro, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação pública.

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.”

Importante ressaltar que, os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino, cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas (sem fins lucrativos) e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial (com atuação exclusiva na modalidade) serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública.

É consabido que a remuneração dos servidores da educação vem sendo acrescida, a todo final de ano, de recursos do FUNDEB repassados a Estados e Municípios quando não há aplicações em obras ou investimentos nas pastas de Educação destes entes federativos. No FUNDEB, cada Município e o governo estadual, localizados em um mesmo Estado, contam com um mesmo valor por aluno/ano, para efeito de repasses dos recursos do Fundo.

A legislação federal do FUNDEB prevê tal repasse de recursos aos profissionais do magistério e aos trabalhadores da educação pública, nos termos da Lei nº14.113, de 2020. Todavia, diversos gestores públicos, por todo país, vêm desrespeitando os regramentos citados e deixam de repassar, na forma de remuneração, valores de FUNDEB que deveriam ser entregues a professores e colaboradores do ensino público.

“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais



* C D 2 1 1 9 7 4 2 9 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

Assim acontece, tendo em conta de que inexistente punição determinada a estas condutas, que por sua natureza, ao fio e ao cabo, são verdadeiras formas de apropriação indevida de recurso de outrem. No caso em questão, de remuneração dos servidores e trabalhadores do magistério brasileiro.

Nesse sentido, é indispensável à modificação na lei penal, com fim primaz de constituir o novel delito de – peculato de apropriação educacional - e, dessa maneira, coibir e punir a prática lesiva de alguns gestores, de se apropriar indevidamente de valores que poderiam ser destinados à remuneração dos funcionários da educação pública, sob todas as formas de ganhos destes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhadores, notadamente da malsinada retenção e não-repasse de recursos do FUNDEB aos professores e funcionários do ensino público.

Destarte, firmes nas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO

Deputado FELÍCIO LATERÇA

Deputado MARCELO FREITAS

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Pablo)**

Acrescenta o artigo 312-A, ao
Decreto Lei nº 2.848/1940.

Assinaram eletronicamente o documento CD211974297200, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Pablo (PSL/AM)
- 2 Dep. Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG)
- 3 Dep. Felício Laterça (PSL/RJ)
- 4 Dep. Reinhold Stephanes Junior (PSD/PR)

